SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001989-48.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Victor Luis Mascagna

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva porque, ao contrário do afirmado pelo réu, o autor não está contestando, nesta ação, a validade do auto de infração lavrado pelo DER, e sim a validade da abertura de um processo, pelo DETRAN, fundamentado em uma infração lavrada pelo DER mas cuja imposição de penalidade não transitou em julgado.

Ingressando no mérito, a irregularidade alegada pela parte autora, a propósito da qual já havia elementos suficientes com a petição inicial (confira-se pág. 41), foi confirmada pelo documento de pág. 54, no qual a Diretora Técnica II menciona que, de fato, havia um recurso à JARI, tempestivo, não cadastrado, e que havia sido ignorado.

Sendo assim, deve ser acolhido o pedido de que não seja bloqueada a CNH da parte autora enquanto não transitar em julgado o processo administrativo.

Por outro lado, deve ser repelida a indenização por danos morais, vez que, apesar de comprovada a irregularidade, os dissabores e aborrecimentos experimentados pela parte autora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não configuram dano moral indenizável.

Com efeito, somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001), situação não verificada nos autos.

Julgo parcialmente procedente a ação e, confirmada a decisão de pág. 41, condeno o réu Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo na obrigação de abster-se de bloquear a CNH do autor Victor Luis Mascagna, no âmbito do processo administrativo nº 026 – 0003033-8/2017, sem que tenha havido o trânsito em julgado de decisão final impositiva da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 10 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA